

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2025

Altera Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para suspender o porte de armas de fogo dos profissionais das forças de segurança afastados do exercício da função por motivo de saúde mental.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 803, de 2025, de autoria da Deputa Erika Kokay, tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), a fim de suspender o porte de armas de fogo de profissionais das forças de segurança afastado do exercício da função por motivo de saúde mental.

O art. 1º do Projeto de Lei dispõe sobre seu objetivo.

O art. 2º altera a redação do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, acrescentando os parágrafos 2º-A e 2º-B. O § 2º-A veda o porte de arma de fogo aos integrantes das Forças Armadas e a profissionais das forças de segurança pública e da inteligência que tenham sido afastados do exercício da função por motivo de saúde mental. O § 2º-B estende por tempo indeterminado os efeitos do parágrafo anterior, os quais cessão somente mediante a apresentação de avaliação psicológica nos termos do inciso III do art. 4º do Estatuto.

O art. 3º é a cláusula de vigência da norma.



O projeto não possui apensos. Apresentado no dia 10 de março de 2025, no dia 29 de abril foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões, a partir de 21 de maio de 2025, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Erika Kokay, que objetiva suspender o porte de arma de fogo de integrantes das Forças Armadas e de profissionais das forças de segurança pública e da inteligência que tenham sido afastados do exercício da função por motivo de saúde mental. A pretendida alteração legislativa, contudo, configura-se como inócua, na melhor das hipóteses, em face do ordenamento jurídico vigente, ou como perigosa, na pior delas.

As normas regulamentadoras da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) já tratam do porte de arma de fogo funcional exaustivamente. O art. 53 do Decreto nº 11.615/2023, em seus §§ 4º a 6º, dispõe que atos dos comandantes das Forças Armadas, dos comandantes gerais das corporações, dos ministros da Defesa e do Gabinete de Segurança Institucional disporão sobre hipóteses excepcionais de suspensão e de cassação do porte funcional de arma de fogo.

Tais atos, por óbvio, não emanam do vácuo, mas, sim, de todo um contexto jurídico que limita o direito ao porte de arma, mesmo para aqueles que têm porte funcional. Assim, o art. 54 do referido Decreto dispõe que, para os casos de porte de arma de fogo previsto em legislação própria, é necessário



o atendimento aos requisitos do *caput* e do inciso III do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, os quais preveem efetiva necessidade e comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Pode-se afirmar, portanto, que, para os profissionais do rol do art. 6º do Estatuto, a manutenção dessa aptidão é contínua, e a inaptidão, mesmo que temporária, pode levar à suspensão do porte nos termos das normas regulamentadoras.

Trago como exemplos, nesse sentido, as Portarias nº 35/2020 da Polícia Judiciária Civil do Mato Grosso e a nº 131/2024 do Comando-Geral da Polícia Militar da Bahia. De acordo com a norma mato-grossense, servidores afastados para tratamento de saúde por transtorno mental ou comportamental deverão comunicar imediatamente a chefia imediata, e o gestor da unidade policial fará o recolhimento da identidade funcional, da arma de fogo e dos demais materiais bélicos.

Já no meu estado da Bahia, a Portaria nº 131/2024, em seu art. 31, dispõe que, ao tomar ciência de situação psicológica que determine restrição ao uso da arma de fogo, o Comandante de Organização Policial Militar promoverá o recolhimento imediato de armas do patrimônio da PMBA, bem como de armas de fogo particulares até que cessem os motivos do impedimento.

Atentar contra essas competências dos comandos-gerais das polícias é, além de tudo, mais uma ingerência da União em relação ao pacto federativo no âmbito da segurança pública.

A questão do armamento, ou, infelizmente, do desarmamento no Brasil já apresenta inúmeros óbices, procedimentos burocráticos e impedimentos em um país tão flagelado por problemas de segurança pública. Ao limitar o direito de porte funcional de forma geral e irrefletida, sem atenção às particularidades de cada carreira colocamos em risco nossas próprias forças de segurança. Isso esta Comissão não pode e não vai tolerar.

Ante o exposto, reiteramos nosso voto pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 803, de 2025, e instamos os nobres pares para que votem no mesmo sentido.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

